



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720440/2004-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-00920 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de Novembro de 2011
Matéria IPI - MULTA DE MORA - COMPENSAÇÃO
Recorrente CERVEJARIAS KASER NORDESTE S/A
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

A multa de mora no caso de pagamento após o prazo de vencimento é devida, conforme dispõe a legislação e o respaldo da doutrina, pois não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 47 (verso) dos autos emanados da decisão DRJ/SDR, por meio do voto do relator Orlando Santiago da Costa Jr., nos seguintes termos:

“Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP (fls. 01/05) transmitida em 30/09/2004, na qual a contribuinte pretende compensar suposto crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido do IPI-Bebidas (código 0668-1) relativo ao 3º decêndio de junho de 2004 (fl. 07), com débito do mesmo imposto relativo ao 3º decêndio de agosto de 2004.

Com base no parecer de folhas 10/11, em 18/11/2005 foi proferido pela DRF/Feira de Santana o Despacho Decisório de folha 12 não homologando a DCOMP, por não ter sido confirmada a disponibilidade do crédito pleiteado.

Cientificada em 28/11/2005 do referido despacho decisório (AR – Aviso de Recebimento à folha 44), a interessada apresenta em 26/12/2005 a Manifestação de Inconformidade de folhas 16/24, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- O IPI relativo ao 3º decêndio de julho de 2004, cujo vencimento era 06/07/2004, foi recolhido espontaneamente em 30/07/2004, acrescido da multa de mora no valor de R\$ 2.254,71;
- Contudo, o recolhimento estava abrangido pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual a interessada atualizou pela SELIC o crédito a que fazia jus, relativo à multa de mora, e o utilizou na compensação objeto deste litígio;
- O recolhimento do IPI em tela é o típico caso de denúncia espontânea, haja vista ter a interessada, voluntariamente, antes de qualquer procedimento da Receita Federal, procurado o Fisco e confessado o não recolhimento da exação, efetuando o pagamento do tributo;
- A multa de mora não pode ser entendida como atualização do débito e ressarcimento pelo prejuízo decorrente da mora, que são alcançados pela devida incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 15-16.217 de fls. 47 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

A multa de mora no caso de pagamento após o prazo de vencimento é devida, conforme dispõe a legislação e o respaldo da doutrina, pois não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

Rest/Ress. Indeferido. Comp. não homologada”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho CARF, em fls.51 a 67, onde repete seus argumentos antes apresentados, com destaque para o seguinte:

I – Dos fatos;

II – Do Direito – II.1 – Da Tempestividade; II.2 – Do mérito;

III – Do Pedido – requerendo o integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que o reconhecido pleito seja deferido in totum e a compensação pugnada definitivamente homologada.

Protesta, outrossim, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o crédito em questão decorreria do recolhimento espontâneo, em 30/07/2004, do IPI relativo ao 3º decêndio de junho de 2004, cujo vencimento era 06/07/2004, acrescido da multa de mora. Entende a recorrente que faz jus

ao crédito relativo à multa de mora, em face do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

A multa de mora no pagamento de um tributo visa compensar ou indenizar o atraso pela falta de cumprimento de obrigação principal, e deve ser exigida mesmo no caso de recolhimento espontâneo, mas após o prazo fixado na legislação e antes da ação fiscal.

Entendo, também, que se o recolhimento espontâneo não acarretasse multa de mora, não haveria necessidade de prazo de recolhimento dos tributos, ou seja, após a ocorrência do fato gerador, desde que o contribuinte recolhesse antes da ação fiscal, nunca ficaria sujeito a qualquer multa de mora.

Portanto, não podemos confundir, multa de mora com multa por infração. O recolhimento do tributo em atraso já implica em mora e não há como corrigir ou voltar o tempo. Na multa por infração, se o contribuinte se antecipar na correção da infração antes da ação fiscal, não há que se falar em multa punitiva. Daí estaremos diante da denúncia espontânea.

Diante de todo o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, portanto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Esse é meu voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro